



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041538-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes VALNEIDE DONIZETTI DOS SANTOS e SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA IGREJA EV PENTECOSTAL, é agravado IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35944

Agravo de Instrumento nº: 2041538-53.2025.8.26.0000

Agravantes: Valneide Donizetti dos Santos e Superintendencia Nacional da Igreja Ev

Pentecostal

Agravada: Igreja Evangélica Pentecostal

Comarca: Osasco – 6ª VC

Juiz: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado por este Relator que o agravante apresentasse documentos que comprovassem a hipossuficiência, tanto da pessoa física, como da pessoa jurídica, pois só assim poder-se-ia verificar a alegada ausência de capacidade econômica, mas apresentou apenas os documentos da pessoa física – Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Valneide Donizetti dos Santos e outro** contra a decisão de fls. 574 dos autos originários, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

A parte agravante sustenta, em síntese, que seus rendimentos estão abaixo de 3 (três) salários mínimos, não existindo, assim, justificativa para o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Aduz, ainda, que o Juízo *a quo* não explicou quais documentos não foram considerados ou quais critérios não foram cumpridos para a concessão da justiça gratuita. Alega ser aposentada e não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso, com determinação para que as agravantes trouxessem documentação complementar (fls. 29/30)

É o Relatório.

O agravo não comporta provimento.

Dispõe o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Como se sabe, não basta a simples afirmação, pois a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas às pessoas comprovadamente necessitadas.

A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, daí por que o magistrado não está a ela adstrito, que é vaga e se contrapõe à própria natureza do processo, exigente de provas ou ao menos de evidências, não apenas de alegações, para acolher o pedido.

Contudo, a parte agravante não cumpriu a determinação no prazo, pois deixou de apresentar toda a documentação determinada no despacho de fls. 29/30, apesar da oportunidade concedida por este Relator. Verifica-se que não houve apresentação dos relatórios contábeis da Superintendência Nacional da Igreja Ev Pentecostal, nem tampouco os extratos bancários dessa pessoa jurídica.

Importante lembrar que compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais, principalmente por quem detém condições de arcar com o pagamento das custas do processo. Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes ***'que comprovarem insuficiência de recursos'*** (artigo 5º, inciso LXXIV da CF).

Tanto é verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da hipossuficiência financeira da parte ou mesmo a possibilidade de indeferimento de plano da aludida benesse, caso não comprovada pela parte a sua situação financeira hipossuficiente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

2. Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1305758/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017).

Tal entendimento foi consolidado no Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na

petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nessa cadência, o benefício da justiça gratuita têm o escopo de garantir o acesso ao judiciário dos segmentos menos favorecidos da sociedade, que necessitam de auxílio do Estado para a atuação em demandas judiciais, o que efetivamente não é o caso da agravante, que não trouxe os documentos determinados por este Relator e pelo Juízo de 1º Grau, lembrando-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, daí por que o magistrado não está a ela adstrito, que é vaga e se contrapõe à própria natureza do processo, exigente de provas ou ao menos de evidências, não apenas de alegações, para acolher o pedido.

Dessa forma, ausente prova da hipossuficiência econômica da agravante, ante a ausência de documentos determinado no referido despacho por este Relator, não há que se falar em concessão do benefício, sob pena de desvirtuar o objetivo do instituto.

Peço vênha para transcrever trecho do acórdão de Relatoria da eminente Desembargadora Sandra Galhardo Esteves ao julgar o agravo de instrumento entre partes diversas:

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela corré, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado – (AI nº 2192338-35.2021.8.26.000 – Relª. Desª. Sandra Galhardo Esteves – 12ª Câmara de Direito Privado – j. 18/10/21)”.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator